

aos Municípios atender às ações assistenciais de caráter de emergência (inciso IV) e prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 da referida lei (inciso V).

CONSIDERANDO que o Art. 23 da LOAS, em seu § 2º, estabelece que, na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros, às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social (inciso I), de responsabilidade do Município, conforme disposição do Art. 15, V, da mesma lei.

CONSIDERANDO que o Art. 6º-B, § 3º, da LOAS, estabelece que as entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social.

CONSIDERANDO que o Art. 92 do ECA determina que as entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar como princípios, dentre outros, a preservação dos vínculos familiares (inciso I), participação na vida da comunidade local (inciso VII) e participação de pessoas da comunidade no processo educativo (inciso IX), e que a efetivação desses princípios fica prejudicada quando o acolhimento acontece em entidade distante do Município de residência da criança ou do adolescente e de sua família.

CONSIDERANDO que no momento a criança M. V. S. A. e a adolescente Z. R. D. R., ambas em situação de risco por omissão e abuso da própria família, ainda não foram atendidas com a medida de acolhimento institucional, apesar das determinações neste sentido nos autos dos procedimentos de medidas de proteção à criança e a adolescente, Processos de nºs 0002342-22.2014.8.14.0068 e 0000761- 69.2014.8.14.0068, respectivamente, em razão da inexistência de entidades que desenvolvam acolhimento no Município de Augusto Corrêa.

CONSIDERANDO os riscos de danos irreparáveis ou de difícil reparação, decorrentes da omissão do Poder Público Municipal em manter entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional.

CONSIDERANDO que o ECA confere ao Ministério Público a atribuição de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (Art. 201, VIII).

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e o Art. 55, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), autorizam o Ministério Público a emitir recomendações aos poderes estaduais e municipais, e aos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, e requisitar ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

RESOLVE:

1. RECOMENDAR

À Exma. Sr. Prefeita Municipal **ROMANA REIS** que no prazo de 60 (sessenta) dias adote providências que resultem no efetivo atendimento das crianças e adolescentes residentes em Augusto Corrêa, que vierem a ter determinação judicial de acolhimento familiar ou institucional, em entidade governamental ou não governamental, no território de Augusto Corrêa ou de Bragança, de modo que distância maior não venha a comprometer os princípios da preservação dos vínculos familiares, da participação na vida da comunidade local e da participação de pessoas da comunidade no processo educativo (Art. 92 do ECA).

Para atendimento da recomendação, o Município de Augusto Corrêa poderá celebrar convênio com entidades governamentais ou não governamentais que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional nos territórios de um dos Municípios acima referidos, desde que devidamente **registradas no respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, como determina o Art. 91 do ECA, ou criar entidade de acolhimento do Município de Augusto Corrêa, providenciando à inscrição de seus programas no CMDCA deste Município (§ 1º do Art. 90 do ECA).

As obras, serviços, compras e locações que, eventualmente, forem necessárias para o atendimento desta recomendação, poderão, em caso de efetiva necessidade, ser contratadas com **dispensa de licitação**, com fundamento no Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993.

2. REQUISITAR

À Exma. Sr. Prefeita Municipal **ROMANA REIS** que apresente resposta por escrito, no prazo de (10) dez dias, quanto à aceitabilidade da presente recomendação, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e o Art. 55, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará).

3. PROPOR

À Exma. Sr. Prefeita Municipal **ROMANA REIS** a celebração de **Compromisso de Ajustamento de sua Conduta às exigências legais**, na forma do § 6º do Art. 5º da Lei nº 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública).

4. CIENTIFICAR

À Exma. Sr. Prefeita Municipal **ROMANA REIS** que em caso de não atendimento desta recomendação e nem celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para compelir o Município a prestar o serviço de acolhimento familiar ou institucional e **responsabilizá-la, pessoalmente, por ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública (Art. 11 da Lei nº 8.429/1992), uma vez que sua omissão, ao violar o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, violará, também, o próprio dever de legalidade.**

5. DETERMINAR

5.1. Oficie-se a Exma. Sr. Prefeita Municipal **ROMANA REIS**, encaminhando-lhe esta Recomendação para o devido conhecimento e o cumprimento da requisição nela contida;

5.2. Encaminhe-se esta recomendação, em arquivo digital, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público do Estado do Pará, para ciência e publicação no Diário Oficial do Estado, bem como ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, para o devido conhecimento;

5.3. Encaminhe-se cópia desta recomendação ao CMDCA e ao Conselho Tutelar de Augusto Corrêa, para conhecimento e eventual exercício do direito de petição junto aos órgãos públicos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 31 de julho de 2014.

MAURIM LAMEIRA VERGOLINO

Promotor de Justiça Titular de Augusto Corrêa,

Promotor Eleitoral da 52ª ZE

3º PJ de Capanema, em exercício

PORTARIA SGJ-TA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 744691

PORTARIA N.º 326/2014-MP/SGJ-TA

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA A ÁREA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas mediante as portarias n.º 2227/2013-MP/PGJ, de 16 de abril de 2013, e n.º 4574/2013, de 24 de julho de 2013, e enquanto Presidente da Comissão do XII Concurso Público de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado do Pará; CONSIDERANDO que a 2ª Etapa do XII Concurso Público de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado do Pará ocorrerá nos dias 18 e 19 de outubro de 2014, com a aplicação das provas discursivas;

CONSIDERANDO que deverão ser inspecionados os materiais de consulta à legislação, que serão utilizados pelos candidatos, nos termos do item 2.5, Capítulo V, e do item 16, do Capítulo VI, do Edital de Abertura de Inscrições n.º 002/2014;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 66 e 177, inciso IV, do Regime Jurídico Único do Estado do Pará (Lei n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994);

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam convocados os Analistas Jurídicos do Ministério Público do Estado do Pará, para que integrem a equipe de inspeção de materiais de consulta à legislação, na 2ª Etapa do XII Concurso Público, nos dias 18 e 19 de outubro de 2014.

Art. 2º - Não poderá participar da inspeção o servidor que estiver inscrito no Concurso ou possuir parentesco com qualquer candidato inscrito, por adoção ou consanguíneo, na linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, ou por afinidade até o terceiro grau na linha reta ou até o segundo grau na linha colateral, o que deverá ser declarado à Comissão do Concurso Público no prazo de 2 (dois) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, mediante envio de mensagem eletrônica (comissaojp@mppa.mp.br).

Art. 3º - Os servidores convocados deverão participar de reunião no dia 22 de setembro de 2014, às 9h, no Auditório do Prédio-Sede.

Art. 4º - O servidor que não atender à convocação, exceto nos casos previstos no art. 2º desta Portaria, estará sujeito à aplicação das penalidades previstas na Lei n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SUBPROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA PARA ÁREA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, 15 de setembro de 2014.

MIGUEL RIBEIRO BAÍA

Subprocurador-Geral de Justiça – Área Técnico-Administrativa
Presidente da Comissão do XII Concurso Público

EXTRATO DA PORTARIA N.º 043/2014-MP/11ªPJMAB

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 744617

O 11ª Promotor de Justiça de Marabá, com fundamento no art. 54, VI e § 3º da Lei Complementar nº 057/06 e no Art. 4º, inc. VI da RESOLUÇÃO Nº 23 - CNMP, de 17/09/07, torna pública a instauração do Procedimento Administrativo Preliminar nº 043/2014-MP/11ªPJMAB que se encontra à disposição na Promotoria de Justiça de Marabá, situada na Rua das Flores, s/nº, Esq. c/ Rod. Transamazônica – Agrópolis do INCRA, CEP.

68.500-000 – Marabá – Pará – Fone/Fax: (94) 3323-2121 / 3323-2016 / 3323-6719.

PORTARIA N.º 043/2014-MP/11ªPJMAB

Investigado: FUNDAÇÃO SOCIAL PAROQUIAL ANJOS DA MISERICÓRIDA EM MARABÁ.

Assunto: Apurar de forma finalística as contas da entidade de interesse social FUNDAÇÃO SOCIAL PAROQUIAL ANJOS DA MISERICÓRIDA relativa ao ano- calendário 2011.

Júlio César Sousa Costa – Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA N.º 044/2014-MP/11ªPJMAB
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 744619

O 11ª Promotor de Justiça de Marabá, com fundamento no art. 54, VI e § 3º da Lei Complementar nº 057/06 e no Art. 4º, inc. VI da RESOLUÇÃO Nº 23 - CNMP, de 17/09/07, torna pública a instauração do Procedimento Administrativo Preliminar nº 044/2014-MP/11ªPJMAB que se encontra à disposição na Promotoria de Justiça de Marabá, situada na Rua das Flores, s/nº, Esq. c/ Rod. Transamazônica – Agrópolis do INCRA, CEP. 68.500-000 – Marabá – Pará – Fone/Fax: (94) 3323-2121 / 3323-2016 / 3323-6719.

PORTARIA N.º 044/2014-MP/11ªPJMAB

Investigado: INSTITUTO SORRISO LEGAL.

Assunto: Apurar de forma finalística as contas da entidade de interesse social INSTITUTO SORRISO LEGAL relativa ao ano- calendário 2011.

Júlio César Sousa Costa – Promotor de Justiça

ATO Nº 024/2014 - PJTFEIS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 744640

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES
E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

PROCEDIMENTO	040/10-MP/PJTFEIS
PREPARATÓRIO	
PROCEDÊNCIA	FUNDAÇÃO AQUARELA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO	CALENDÁRIO 2009

ATO Nº 024/2014 - PJTFEIS

ATO APROVA AS CONTAS

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este **ATO, APROVA** as contas apresentadas pela **FUNDAÇÃO AQUARELA**, referentes ao exercício financeiro de 2010, ano-calendário 2009, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este **ATO** publicado.

Belém, 24 de julho de 2014.

JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial – Em exercício

PORTARIA N.º 30/2014-MP/6ªPJ/DPP/MA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 744644

O Promotor de Justiça em exercício no 6º cargo da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, da Capital, no desempenho de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público zelar e fazer zelar os princípios regentes da Administração Pública inculpidos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o previsto no art. 129, III da Constituição Federal, no que couber, nos arts. 8º e 9º da Lei nº 7.347/85; no art. 25, IV, "a", "b" e 26, I e V da Lei nº 8.625/93; no art. 54, I, "a", "b", "c" e "d" da Lei Complementar nº 057 de 6 de Julho de 2006; bem como a resolução nº 003/2000, do Colégio de Procuradores de Justiça e demais legislações especiais de qualquer forma aplicáveis;

CONSIDERANDO o teor do ofício nº. 17039.2013, do Ministério Público do Trabalho, que encaminha cópia da denúncia, referente ao possível desvirtuamento de cargo em comissão e a possível existência de servidores fantasmas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Pará;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de apuração dos fatos relacionados a fim de delimitar o objeto e colher os elementos necessários para subsidiar a atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO, que em conformidade com os § 6º e § 7º do art. 2º da Resolução 23/2007-CNMP o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo